RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.923 - MT (2019/0037765-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	R C COELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA
REPR. POR	:	ROBERTO CESAR COELHO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS E OUTRO(S) - MT010924
		EDUARDO MARQUES CHAGAS - MT013699
RECORRIDO	:	JOÃO ADELAR KONZEN
ADVOGADOS	:	JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B
		MARCELO HUCK JUNIOR E OUTRO(S) - MT017976O

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - DE - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PROTESTO DE CHEQUES - FACTORING - CESSÃO DE CRÉDITO - EXCEÇÕES PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 294 DO CC - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR - DESACORDO COMERCIAL COM O CREDOR ORIGINÁRIO - TÍTULO DESCONSTITUÍDO - CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PRIMEIRO RECURSO - PROVIDO - SEGUNDO RECURSO - PREJUDICADO.
>
> Quando a sentença expõe ainda que de maneira sucinta os motivos que formaram a convicção do julgador, hão há nulidade por ausência de fundamentação.
>
> Na hipótese do portador do título ser uma empresa de *factoring* é possível ao devedor opor exceções pessoais tendo em vista que ela recebe o cheque por cessão de crédito.
>
> Ficando comprovado o desacordo comercial com o credor originário a desconstituição do título é medida que se impõe, e via de consequência, o protesto deve ser cancelado.
>
> O dano moral decorrente do protesto indevido é presumido, tendo em vista que a efetivação do protesto, por si só, é capaz de gerar abalo de

> crédito, ante o caráter público de que se reveste o ato.
> Deve ser julgado prejudicado o recurso interposto com vistas a majorar os honorários advocatícios ante o provimento do apelo da parte contrária com inversão do ônus da sucumbência.

Alega violação dos artigos 1.022 e 344 do Código de Processo Civil e 13 e 17 da Lei 7.357/85, sob o argumento de que o acórdão local é omisso, que o réu na ação monitória é revel e que não são oponíveis exceções pessoais ao terceiro endossatário de boa-fé do cheque.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não é omisso nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, a recorrente foi condenada a pagar indenização por danos morais à recorrida pelo protesto indevido de cheque que recebera na atividade de fomento mercantil.

O Tribunal local constatou que o acordo negocial entre as partes envolvidas na emissão da referida cártula foi desfeito, porém a beneficiária já havia endossado os cheques recebidos pela recorrida à recorrente, que, diante da ausência de fundos, os protestou.

Esta Corte Superior modificou seu entendimento anterior passando a asseverar que à circulação de duplicatas aplicam-se as regras próprias do direito cambiário, estranhas, pois, à cessão civil de créditos, de modo que, ausente a má-fé da endossatária, legítima é a cobrança e o protesto dos títulos recebidos por endosso e não pagos.

Assim:

> CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.
>
> 2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite aposto pelo devedor.
>
> 3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.
>
> 4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.

(EREsp 1439749/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora